RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.437 - SC (2018/0120277-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE BLASI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LUIZA HELENA MACHADO BLASI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
RECORRIDO	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE CIVIL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA INTERDIÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL PARA QUE A INCAPACIDADE ABSOLUTA DA PARTE OPERE EFEITOS, NOTADAMENTE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REINICIAR O TRANSCURSO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Paulo Henrique Blasi ajuizou, em 9/11/2012, ação monitória em desfavor de Comercial de Veículos Araranguaense, com fundamento em obrigação representada por dois cheques prescritos, cujo valor atualizado do débito seria a quantia de R$ 264.802,31 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e trinta e um centavos).

A inicial indicou a existência de contrato verbal de honorários advocatícios celebrado para atuação na defesa dos interesses da empresa ré, o qual teria dado origem à emissão das cártulas. Sustentou o autor, na ocasião, ter havido a suspensão do prazo prescricional, desde 1/4/2004, diante de sua incapacidade absoluta, em razão de ter sofrido um acidente vascular cerebral, que lhe teria acarretado sequelas irreversíveis, cujo quadro persistia até a data da propositura da demanda.

Nos embargos monitórios opostos pela requerida, alegou-se que, conquanto não tenha havido a interdição do autor, foi lavrada procuração pública outorgando amplos poderes ao seu filho, em 30/05/2005, circunstância que fez o prazo prescricional voltar a correr, pois o autor passou a ter um representante para todos os atos da vida civil, logo, a pretensão estaria prescrita.

Na audiência designada, foi decidido pelo Juízo de primeiro grau que "a

alegação de prescrição não procede, tendo em vista que os atestados médicos de fls. 24/25 indicam, a uma, que a incapacidade iniciou em 1/04/2004 e, a duas, que mantém-se até os dias atuais, suspensa, portanto, a prescrição, sendo o instrumento de mandato de fls. 13/14 incapaz de forçar o reinício do prazo prescricional; da mesma forma, ante a suspensão prescricional reconhecida, há que ser afastada a segunda alegação de prescrição, agora fundamentada pela Lei n° 8.906/94, pelos mesmos fundamentos" (e-STJ, fl. 269).

Contra essa decisão, a parte requerida interpôs agravo retido.

Posteriormente, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios, apenas para reconhecer que o marco inicial dos juros de mora é a contar da citação operada no feito.

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, deu provimento ao agravo retido da ré/embargante para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança, ficando prejudicadas as demais alegações.

O acórdão ficou assim ementado:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITORIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AGRAVOS RETIDOS PELA RÉ (ARTIGO 522, "CAPUT", DO CPC/73). AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO, NA APELAÇÃO, DE UM AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ, RESPEITANTE À SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO A TEOR DO § 1° DO ARTIGO 523 DO CPC/73.
> REITERAÇÃO DO OUTRO, NO BOJO DA APELAÇÃO, O QUAL SE INSURGE DA DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA DESTE AGRAVO RETIDO COMO PRELIMINAR DA APELAÇÃO (ARTIGO 523, "CAPUT", DO CPC/73). IMPEDIMENTO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO CONTRA SEDIZENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO DE INTERDIÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. INCAPACIDADE CIVIL NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. INSTRUMENTO DE MANDATO PÚBLICO FIRMADO PELO AUTOR APÓS A SUPOSTA CAUSA INCAPACITANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS TRANSCURSO EM DOBRO DO PRAZO QUINQUENAL.

> SÚMULA N° 503 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO, O QUE PREJUDICA O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS EM AMBAS AS APELAÇÕES.
> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO CAPÍTULO DECISÓRIO PARA QUE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECAIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A PARTE DEMANDANTE.
> CONHECIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO REITERADO DA RÉ PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO.
> A prescrição contra incapaz não tem curso, como do referido dispositivo consta, apenas enquanto não lhe tenha sido nomeado curador. Após essa providência, o interdito passa a ter quem por ele responda, na administração de todos os seus bens e interesses, razão que fundamenta o processo de interdição. Destarte, depois de nomeado o representante legal do interdito, torna-se possível o exercício pleno dos meios de defesa dos bens e interesses do incapaz, entre eles o direito de ação. [...] A prescrição rege-se pelo princípio da exercibilidade da pretensão, que implica considerar iniciado o lapso prescricional tão logo o credor se encontre apto a ingressar em juízo. (CIANCI, Mima. Prescrição no Código Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 348-353) (grifo no original)

Os embargos de declaração opostos ao referido *decisum* foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que o espólio de Paulo Henrique Blasi sustenta violação dos arts. 3º, II, 198, I, 215, 1.767 e 1.768, todos do Código Civil; 250, parágrafo único, 265, § 1º, 302, 390, e 1.184 do CPC/1973; e 1.025 do CPC/2015.

Alega, em síntese, que "o v. acórdão recorrido parte da premissa equivocada de que a interdição tem natureza constitutiva em relação à incapacidade jurídica - enquanto pacífica jurisprudência desse e. Tribunal Superior diz o contrário: afirma sua natureza declaratória", razão pela qual "o procedimento de interdição não é impositivo, não há a necessidade indelével do incapaz ser interditado para que sua incapacidade jurídica opere efeitos, inclusive no tocante à suspensão da prescrição" (e-STJ, fls. 387-388).

Reforça, ainda, que "os embargos monitórios apresentados pela recorrida em momento algum colocaram em dúvida o grave quadro clínico do Autor e sua incapacidade absoluta. Pelo contrário, reconheceram-na. E o fizeram porque os Drs. Marcia Maria Smielevski e Ronaldo Guzmán (fl. 168) trabalham no mesmo escritório da

Dra Eliane Maria Copetti (OAB/SC 7.187), advogada que substabeleceu a Paulo Henrique Blasi no ano de 2000 o patrocínio das causas da Recorrida (fl. 30), e que, a partir de sua incapacidade, voltou a advogar exclusivamente nas causas até 26/10/2005, quando transitou em julgado o Agravo de Instrumento n° 504.946 no e. STF (fls. 38-39). Portanto - e isso, é preciso ser deixado bem claro -, a doença incapacitante a que foi acometido o Autor era de pleno conhecimento da Recorrida, que com ele manteve relação jurídica e se servia de sua atuação advocatícia até a data da deflagração do acidente vascular cerebral (AVC)" (e-STJ, fl. 390).

Assim sendo, aduz que "o único ponto levantado pela empresa recorrida foi que a outorga da procuração pública deveria equivaler à nomeação de curador e, com isso, destravar a suspensão da prescrição" (e-STJ, fl. 390), o que também não deve prosperar, pois "a suspensão da prescrição, decorrente de doença incapacitante, dá-se até mesmo durante o exercício da curatela/representação" (e-STJ, fl. 397).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para que seja afastada a prescrição, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente os recursos apresentados.

Brevemente relatado, decido.

A questão jurídica discutida no feito consiste em saber se é necessário, ou não, que haja o reconhecimento da interdição e nomeação de curador, por sentença judicial, para que a incapacidade absoluta opere efeitos em relação à parte acometida de doença incapacitante, notadamente a suspensão do prazo prescricional para a propositura de ação monitória.

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem entendeu não ser possível o "reconhecimento da causa impeditiva do curso da prescrição pela inexistência de regular procedimento de interdição para delimitação do marco inicial a partir do qual o fato incapacitante se manifestou, prova esta que, por sua natureza e para os fins a que destina, deveria ter sido realizada em processo de interdição de incapaz, e não no bojo da ação monitoria, cuja *causa petendi* é completamente diferente" (e-STJ, fl. 376).

Esse entendimento, contudo, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, a qual proclama que "a natureza da sentença de interdição, para fins de

suspensão do prazo prescricional, é meramente declaratória, e não constitutiva, sendo que sua ausência não pode impedir o reconhecimento da incapacidade para os atos da vida civil" (AgInt no AREsp n. 675.784/RJ, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/3/2019).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO, PELA UNIÃO, DO DEVER DE CAUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.
> 1. Trata-se de Agravo Interno que busca alterar o acórdão que não reconheceu a natureza constitutiva da sentença de interdição e, por conseguinte, afastou a ocorrência da prescrição.
> **2. Dessume-se que o aresto combatido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.**
> 3. Não prospera a irresignação quanto aos citados artigos. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> 4. Rever o entendimento de que o recorrido é incapaz demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
> 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Assim, o reexame da indenização esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.610.221/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 3/3/2017 - sem grifo no original)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013.

2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, .Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp. 554.707/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 19/5/2015 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRIÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte admite a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir.

2. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente e de forma coerente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

3. No que respeita à prescrição, deixou a recorrente de impugnar um dos fundamentos apontados pelo acórdão para afastar seu reconhecimento, o que atrai a censura da Súmula 283/STF.

4. Com o reconhecimento da ausência de capacidade do doador para os atos da vida civil, pois constantemente dopado pelo uso de medicamentos para o sistema nervoso, além de ser portador de Mal de Parkinson, nem sequer é possível perquirir acerca de sua intenção, pois a incapacidade lhe é precedente, impedindo-o de manifestar sua vontade.

5. Os documentos que gozam de fé pública ostentam presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante a produção de provas em sentido contrário. Precedentes.

6. Quanto a inexistirem nos autos provas suficientes para elidir a presunção de veracidade dos documentos públicos, o acolhimento

> dessa tese demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.
> **7. A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso.**
> 8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador.
> 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
> (REsp 1.206.805/PR, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 7/11/2014 - sem grifo no original)

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, haverá a suspensão do prazo prescricional para os absolutamente incapazes mesmo sem a sentença de interdição, a qual possui natureza meramente declaratória.

Nesse particular, vale registrar, ainda, que a incapacidade absoluta do autor da ação monitória consiste em fato incontroverso nos autos, pois, em nenhum momento durante o trâmite da ação nas instâncias ordinárias, a recorrida Comercial de Veículos Araranguaense Ltda. tentou impugnar esse fato, a teor do que dispunha o art. 302 do CPC/1973 vigente à época.

Na verdade, a única alegação da recorrida em relação à não ocorrência da prescrição consiste no argumento de que, após a lavratura da procuração pública, em 30/5/2005, "o prazo prescricional voltou a correr, pois o autor passou a ter um representante para todos os atos da vida civil, o qual por analogia pode ser comparado ao curador" (e-STJ, fl. 289).

Esse argumento, contudo, também não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que defendeu a recorrida, se houvesse, na hipótese em julgamento, sentença de interdição do autor da ação, com nomeação do respectivo curador, o prazo prescricional não voltaria a correr, sob pena de se criar uma exceção ao art. 198, I, do Código Civil não prevista em lei, o que não se admite.

Nessa mesma linha de entendimento, a Quarta Turma desta Corte, por

ocasião do julgamento do AgInt no AREsp n. 1.164.869/MG (DJe de 21/5/2018), da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, assim decidiu:

> Como salientado, à luz do disposto nos artigos 5°, II, e 169, I, do antigo diploma civil, atual 198, I, do Código Civil de 2002, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
>
> Destaco, outrossim, que a alegação de que o advento da maioridade é 'equiparável a supressão da incapacidade, com a interdição do incapaz e, consequentemente, nomeação de curador', não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.
>
> Isso porque, como sabido, a maioridade é o instituto que faz cessar a menoridade, tornando a própria pessoa apta a praticar todos os atos da vida civil, conforme se depreende da leitura do artigo 5°, caput, do Código Civil:
>
> > Art. 5o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.
>
> Por sua vez, **a curatela pode ser definida como o encargo legal atribuído à pessoa capaz para administrar pessoa judicialmente declarada incapaz e o seu patrimônio.**
>
> **Nesse contexto, não havendo semelhança entre os citados institutos, impossível conferir a interpretação pleiteada pelo agravante, de modo que <u>não há que se falar em prescrição de indenização do seguro de vida movida pela parte recorrida, a qual foi interditada.</u>**
>
> **<u>Outrossim, não cabe ao julgador conferir interpretação extensiva a norma restritiva com o intuito de criar exceção, notadamente prejudicial e não expressamente prevista em lei.</u>**

No mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. <u>A pessoa absolutamente incapaz</u> para os atos da vida civil, <u>submetida à curatela</u>, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que <u>não se sujeita aos prazos prescricionais.</u>**

> **2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.**
> 3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
> (REsp n. 1.429.309/SC, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8/8/2018 - sem grifo no original)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERDIÇÃO. CURATELA. PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
> 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, afastando a prescrição, julgaram procedente a ação de repetição de indébito dos valores de imposto de renda descontados de proventos de pensão por morte desde a data que a recorrida foi acometida pela mólestia isentiva (Mal de Alzheimer).
> 4. A legislação tributária não possui dispositivo legal que trate da prescrição em relação aos incapazes, pois o art. 168, I, do CTN, dispõe somente a respeito do prazo para a propositura da ação de repetição de indébito.
> **5. Situação em que deve ser aplicado o disposto no art. 198, I, do CC, pois a recorrida é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, não correndo contra ela a prescrição, norma que protege, entre outros, os tutelados ou curatelados.**
> 6. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.469.825/RS, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/4/2018 - sem grifo no original)

Quanto à esse último julgado transcrito, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, que refuta o argumento suscitado pela ora recorrida nos embargos monitórios, *mutatis mutandis* (sem grifo no original):

> **A Fazenda Nacional, nas razões do recurso especial, defende que a**

> **ação repetitória está fulminada pela prescrição, pois, a partir do momento que o interdito passa a ser representado pelo curador, ele pode exercer todos os meios de defesa dos bens e interesses do incapaz, entre eles o direito de ação.**
>
> (...)
>
> (...), **a tese defendida pelo ente fazendário – de que, uma vez representada por curador a interdita, a partir do momento da interdição, inicia-se o transcurso do prazo prescricional em razão da ocorrência da *actio nata* – não pode prosperar. Explico:**
>
> **A curatela é o encargo atribuído pelo Juiz a um adulto capaz, para que proteja, zele, guarde e administre os bens de pessoas judicialmente declaradas incapazes e que estejam incapacitadas para reger os atos da vida civil. À curatela devem ser aplicadas, por expressa determinação legal, às disposições concernentes à tutela e, nos vários artigos que tratam desse instituto, inexiste qualquer ressalva em relação ao instituto da prescrição. Não se pode fazer uma interpretação extensiva onde o legislador não o fez, pois tal providência implicaria indevido ingresso na atividade legiferante, comprometendo o princípio da tripartição dos Poderes.**
>
> **Portanto, no caso de pessoas absolutamente incapazes, o prazo prescricional fica impedido de fluir, de tal maneira que, enquanto perdurar a causa, inexiste prescrição a ser contada para efeito de pretensão. A prescrição, na hipótese, só se iniciará se, e quando, cessada a incapacidade.**

Dessa forma, considerando que a incapacidade absoluta do autor restou incontroversa nos autos, embora não tenha tido sentença de interdição, e que a lavratura de procuração não teve o condão de reiniciar o prazo prescricional, impõe-se a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição na hipótese, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para que julgue as demais questões suscitadas nas apelações, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator